



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.720163/2015-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente RAEL PAULINO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda a pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao tratamento do contribuinte, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2013/352988208004858 (fls. 08/13) pelo meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (R\$ 9.673,87), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 7.255,40); e juros de mora (R\$ 1.821,58), no total de R\$ 18.750,85. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título de pensão alimentícia (R\$ 44.665,06), bem como de despesas médicas do contribuinte (R\$ 1.935,23), no valor tributável total de R\$ 46.600,29.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 04/15), questionando as despesas glosadas, a qual foi julgada totalmente improcedente, mantendo a glosa verificada no trabalho fiscal, conforme assim ementado pela DRJ-RJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015 (fls. 32), o contribuinte interpôs, em 24/06/2015, Recurso Voluntário (fls. 36/56), esclarecendo que as despesas médicas se relacionam a ele, bem como juntando sentença judicial homologatória da instituição de pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge do contribuinte. Na peça recursal, limitou-se a divergir da decisão de primeira instância, com base nos documentos apresentados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial à Ex-Cônjuge

A Notificação de Lançamento aponta dedução indevida de pensão alimentícia para a ex-cônjuge do contribuinte, no valor tributável de R\$ 44.665,06.

Neste ponto, para dirimir e vencer a controvérsia colocada, necessário se faz atender e interpretar, de forma conjunta, as normas do Direito de Família e Direito Tributário.

O Direito de Família estabelece a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentar nos casos em que o reclamante não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, desde que o reclamado possa fornecê-la sem desfalque do necessário ao seu sustento (CC, Art. 1.695).

A legislação do Imposto de Renda determina que, na apuração da base de cálculo do imposto, pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (RIR/99, Art. 78 e Lei nº 9.250/95, Art. 4º, II).

No caso em apreço, o contribuinte Recorrente juntou aos autos, posteriormente à decisão de primeira instância, documentos (fls. 45/56) que comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia judicial à sua ex-cônjuge, em especial a sentença homologatória proferida em 24/06/2013 na “Ação Consensual de Alimentos” que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Botucatu-SP, cujo processo recebeu o número 0007489-85.1999.8.26.0079 (fls. 55), a qual, ainda, ordenou que a fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte passasse a efetuar descontos mensais a título de “alimentos” em benefício da ex-cônjuge daquele (fls. 56).

Dessa forma, restando comprovada a obrigatoriedade do Recorrente em pagar pensão alimentícia à sua ex-cônjuge, mediante decisão judicial (via desconto nos seus proventos de aposentadoria), conclui-se que os valores retidos a esse título são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e, assim, nessa parte, deve ser reformada a decisão de primeira instância para julgar procedente o recurso, para desconstituir a glosa no valor de R\$ 44.665,06.

Dedução de Despesa Médica

A Notificação de Lançamento aponta dedução indevida de despesa médica pelo contribuinte, no valor tributável de R\$ 1.935,23.

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73) e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que o contribuinte logrou comprovar o pagamento das despesas médicas declaradas como dedutíveis na sua DIRPF, mediante apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, emitido pela Secretaria da Previdência Social do Governo do

Processo nº 13873.720163/2015-70
Acórdão n.º **2201-003.466**

S2-C2T1
Fl. 64

Estado de São Paulo (fls. 44), que em seu “item 7” informa o pagamento realizado pelo contribuinte a título de despesa médica.

Isto posto, deve ser restabelecida a dedução da despesa médica. Portanto, neste ponto, julgo procedente o recurso, para reformar a decisão de primeira instância e determinar o cancelamento da glosa lançada a título de despesa médica no valor tributável de R\$ 1.935,23.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, desconstituindo as glosas lançadas pela Notificação de Lançamento.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator